

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/MG

Por Intermédio do Pregoeiro, Sr. JOÃO INÁCIO BERNARDES

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N° 071/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2021

AMADEUS CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte na Av. Olegário Maciel, 2345, sala 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, inscrita no CNPJ sob o N° 02.786.239/0001-64, neste ato representada por sua sócia-gerente, **SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA**, brasileira, casada, Advogada, portadora da Identidade profissional OAB/MG 78.985, inscrita no CPF sob o N° 028.405.816-55, vem perante a esta municipalidade, apresentar **RECURSO** na Fase de Habilitação, onde este ilustre Pregoeiro habilitou **INDEVIDAMENTE** a empresa **LR GERAIS SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** a qual não cumpriu as exigências do Termo de Referência do edital convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, nos termos a seguir articulados.

A Lei Federal n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão dá direito aos concorrentes em processo licitatório de apresentarem recurso em qualquer fase do certame da seguinte forma:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”(destacamos)*

Deste modo, a licitante tem 03 (três) dias para apresentação de Recurso, considerando que a decisão de Habilitação foi no dia **22 de abril de 2021** (quinta-feira), demonstrado está que o presente RECURSO é oferecido no prazo legal sendo, pois, apresentado no dia **26 de abril de 2021** (segunda-feira), ou seja, no 3º dia após a inabilitação, sendo assim tempestivo.

DA HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA LR GERAIS SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

A Recorrente, como segunda colocada na Fase de Proposta do certame vem respeitosamente à presença do Ilustre Pregoeiro apresentar recurso quanto as regras do edital desrespeitadas pela empresa Recorrida, a qual não cumpriu o exigido no edital – Termo de Referência que determina o seguinte:

Poderá ainda a empresa utilizar de outros meios tecnológicos para melhor prestar o serviço como, por exemplo, plataformas de reuniões virtuais e outros. E por fim, ao final de cada mês, acompanhando a nota fiscal, deverá ser entregue ao relatório dos serviços prestados. O serviço deve ser prestado por:

*(a) **Empresa especializada, com experiência de pelo menos 08 (oito) anos ininterruptos na prestação de serviços similares (administração, contabilidade ou jurídico) para órgãos públicos o que comprova pelo menos dois ciclos de gestão completos.***

(b) Empresa capaz de: " Captar as informações de forma autônoma, eficiente e correta junto ao Banco de Dados da Administração, sem gerar transtornos às rotinas de trabalho ordinária da Prefeitura. " Analisar, de forma rápida e segura, as informações captadas. " Transmitir, de forma didática e eficiente as informações, levando a equipe administrativa a uma formação continuada. " Responder de forma clara e objetiva as dúvidas apresentadas.

(c) Possuir em seu quadro permanente de colaboradores, pelo menos 01 (um) Especialista em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, 01 (um) Especialista em Direito Administrativo.

(d) Os colaboradores devem apresentar comprovação de que exercem consultoria ou assessoria a prefeituras há pelo menos 04 anos de forma ininterrupta. " (destacamos)

Portanto, a empresa classificada em primeiro lugar não apresentou os Atestados de Capacidade Técnica registrados na Entidade Profissional Competente, seja, no CRA, no CRC ou OAB e muito menos apresentou sequer a comprovação de que “possui em seu quadro permanente de colaboradores, pelo menos 01 (um) Especialista em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, 01 (um) Especialista em Direito Administrativo” e ainda não apresentou a “comprovação de que este profissionais teriam experiência no mínimo de 04 anos de forma ininterrupta em administração pública”.

Vejam, que o edital faz as exigências no Termo de Referência, portanto, em nenhum momento determinou que essas exigências seriam apenas para o momento de assinatura do contrato. Portanto, nem o Pregoeiro e nem os licitantes podem interpretar extensivamente o edital para habilitar a empresa Recorrida.

A falta desses documentos infringe o edital, a lei de licitação causando desequilíbrio no processo licitatório, pois prejudica a isonomia entre os participantes, não podendo a empresa aprestar os documentos posteriormente, devendo a Recorrida ser inabilitada.

A Lei de Licitações (8.666/93) não permite que se decida fora dos limites do escrito no edital e do que delimita a lei, vejam:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**” (destaquei)

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL e o PRINCÍPIO DA ISONOMIA foram infringidos sob todos os ângulos que se possa verificar! E dele decorrem vários outros princípios da administração Pública que foram desrespeitados, mesmo que por engano deste ilustre Pregoeiro ao interpretar equivocadamente o edital, queremos crer, mas infelizmente desrespeitados!

Data máxima vênua não ocorreu o julgamento objetivo e vinculado ao edital que deve ser realizado de maneira clara e previamente definida, conforme conceitua Meirelles:

O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do

*serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras **condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital.** (MEIRELLES, 2010, p. 53).*

A igualdade entre licitantes consiste no **tratamento isonômico** que a Administração deve dispensar aos concorrentes da licitação, conforme afirma Di Pietro (2005, p.314) “*o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar [...]*”. Portanto, as exigências do edital devem ser comprovadas na licitação e não na assinatura do contrato.

Nessa linha, é importante destacar mais um vez o prescrito na lei (8.666/93) sobre os atestados de capacidade técnica e sobre a experiência anterior dos profissionais que executarão os serviços:

“Seção I

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...).

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (destacamos)

Este é o ponto fulcral deste Recurso, ilustre Pregoeiro, vinculação ao que determina a lei e o edital para que V.Sa. reveja sua decisão, e, a lei determina em seu artigo 27 que os documentos ali informados são para a habilitação da

empresa, portanto, repita-se a exaustão, não está no edital deste Município de Guaxupé e nem na Lei de Licitações que os documentos que comprovam a “Qualificação Técnica” da empresa e de seus técnicos possam ser exigidos apenas na assinatura do contrato. Portanto, não se pode beneficiar a Recorrida com argumentos não contidos nem no edital e muito menos na lei, isso seria desproporcional, desarrazoado e desrespeitoso com a lei, a ampla competitividade e à vinculação obrigatória ao certame.

Não se pode dizer mais do que a lei diz e muito menos permitir a falta de documentos que foram exigidos no edital, não se pode interpretar ampliativamente o certame para beneficiar indevidamente um licitante, pois, repetimos, não foi delimitando no edital que aqueles documentos exigidos no Termo de Referência fossem apenas apresentados no momento de assinatura do contrato, até porque os mesmos são os delimitados no rol da lei para a habilitação dos licitantes!

Exatamente nessa linha se pronunciou o Ministério Público estadual de Minas Gerais no Agravo de Instrumento n.º 1.0386.17.001266-3/001 (TJMG), através do parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Fernando Dalle Varela:

“De fato, o edital é elemento fundamental ao procedimento licitatório, regulando todo o certame, determinado seu objeto e os deveres e direitos das partes. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital. (destaquei)”

Na mesma linha, temos a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se

deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do **juízo objetivo** com base em critérios fixados no edital.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299, destaquei)*

Ainda nos valem da ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos que são bastante esclarecedoras no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Acórdão 1060/2009 Plenário - Sumário)

*Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, **o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra. (Acórdão 1932/2009 Plenário)***

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário)

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 286/2002 Plenário)
[Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília,

2010, p. 758/760. Em:
<<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso
em 10 de fevereiro de 2014. grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Vale ressaltar por fim, que no certame não se definiu em qual entidade se deve ser registrados os Atestados, mas de todo modo se deve exigir o que a lei determina e podendo ser apresentados como experiência de pelo menos 08 (oito) anos ininterruptos na prestação de serviços similares (administração, contabilidade ou jurídico), portanto, o Atestado deve ser registrado seja no Conselho Regional de Contabilidade – CRC ou Conselho Regional de Administração – CRA ou Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. O que não ocorreu com os Atestados apresentados pela Recorrida.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, pelas razões acostadas acima e com a certeza de que Vossa Senhoria examinará o caso concreto com imparcialidade, espírito de justiça e ainda primando pela legalidade, julgamento objetivo e respeito ao Edital, que faz lei entre as partes, requer:

- a) Seja este RECURSO aceito por este Pregoeiro e sua equipe de apoio;
- b) Seja a Recorrida, empresa **LR GERAIS SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** inabilitada por **NÃO** apresentar toda documentação exigida no certame quanto a “possuir em seu quadro permanente de colaboradores, pelo menos 01 (um) Especialista em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, 01 (um) Especialista em Direito Administrativo” e ainda não apresentou a “comprovação de que este profissionais teriam experiência no mínimo de 04 anos de forma ininterrupta em administração pública”., a ainda apresentando incompleto o Atestado de Capacidade Técnica ;

- c) No limite, acaso o ilustre Pregoeiro não reveja sua Decisão, seja este Recurso dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido para que reveja fundamentadamente a Decisão do Pregoeiro nos termos do §4º do Art. 109 da Lei de Licitações – 8.666/93;
- d) Que seja requerido do órgão jurídico do Município a análise técnica deste pedido, o qual certamente seguirá as regras do edital, da Lei de licitações e da Constituição Federal para reconhecer a Inabilitação da Recorrida **LR GERAIS SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**;

Nestes termos,

P. deferimento.

De Belo Horizonte para Guaxupé, 26 de abril de 2021.

Sebastiana do Carmo Braz de Souza

Representante legal da empresa Amadeus Consultoria Ltda.

Advogada - OAB/MG 78.985